Terça-feira, 6 de Março de 2001

Número 55

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 16/2001:

Ratifica o Protocolo que Adapta os Aspectos Institucionais do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas, em 24 de Junho e 9 de Novembro de 1999 1220

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2001:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Que Adapta os Aspectos Institucionais do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas em 24 de Junho e 9 de Novembro de 1999 1220

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2001:

Combate aos maus tratos e abuso sexual sobre menores — reforço das medidas de apoio às comissões de protecção de crianças e jovens 1222

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2001:

Recomenda ao Governo que proceda à regulamentação urgente do regime de execução das medidas de promoção e de protecção de crianças e jovens em risco previstas no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro 1222

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 80/2001:

Aprova a Lei Orgânica da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade 1222

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/A:

Cria a reserva florestal de recreio de Água Retorta ... 1229

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2001/A:

Desafecta do regime florestal parcial uma parcela de terreno do Núcleo Florestal da Achada, nas freguesias de São Bento, Porto Judeu e Ribeirinha, do concelho de Angra do Heroísmo 1230

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 16/2001

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Que Adapta os Aspectos Institucionais do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas, em 24 de Junho e 9 de Novembro de 1999, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2001, em 15 de Dezembro de 2000.

Assinado em 15 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2001

Aprova, para ratificação, o Protocolo Que Adapta os Aspectos Institucionais do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas em 24 de Junho e 9 de Novembro de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo Que Adapta os Aspectos Institucionais do Acordo Europeu Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Bruxelas em 24 de Junho e 9 de Novembro de 1999, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 15 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

PROTOCOLO QUE ADAPTA OS ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO ACORDO EUROPEU QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA CHECA, POR OUTRO, A FIM DE TER EM CONTA A ADESÃO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA E DO REINO DA SUÉCIA À UNIÃO EUROPEIA.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, adiante designados por Estados membros, e a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, adiante designadas por Comunidade, por um lado, e a República Checa, por outro, tendo em conta o Acordo Europeu que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, assinado em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993, e que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, adiante designado por Acordo:

Considerando que a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995;

Tendo decidido determinar de comum acordo as adaptações dos aspectos institucionais do Acordo a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A República da Áustria, a República da Finlânda e o Reino da Suécia tornam-se Partes Contratantes no Acordo Europeu que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

Artigo 2.º

O texto do Acordo, incluindo os anexos e os protocolos, que dele fazem parte integrante, assim como as declarações e trocas de cartas anexas à Acta Final, nas línguas finlandesa e sueca, fazem fé do mesmo modo que as versões originais. As versões finlandesa e sueca do referido Acordo constam do anexo do presente Protocolo.

Artigo 3.º

O presente Protocolo, que faz parte integrante do Acordo, é aprovado pelas Partes segundo as suas formalidades próprias. As Partes adoptarão as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 4.º

O presente Protocolo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data da notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento das formalidades a que se refere o artigo 3.º

Artigo 5.º

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Protocolo.

Artigo 6.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e checa, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de junio y el veintinueve de noviembre de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den fireogtyvende juni og den niogtyvende november nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten Juni und am neunundzwanzigsten November neunzehnhundertneunundneunzig.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Ιουνίου και στις είκσσι εννέα Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of June and the twenty-ninth day of November in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre juin et le vingt-neuf novembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addi' ventiquattro giugno e addi' ventinove novembre millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste juni en de negenentwintigste november negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Junho e em vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäneljäntenä päivänä kesäkuuta ja kahdentenakymmenentenäyhdeksäntenä päivänä marraskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde juni och den tjugonionde november nittonhundranittionio.

Dáno v Bruselu, dvacátého čtvrtého dne měsíce června a dvacátého devátého dne měsíce listopadu léta tisícího devítistého devadesátého devátého.

Pour le Royaume de Belgique:
Voor het Koninkrijk België:
Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

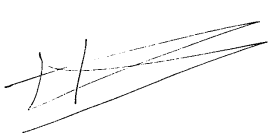

For Kongeriget Danmark:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

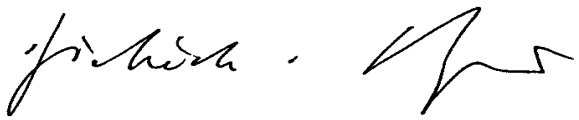

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

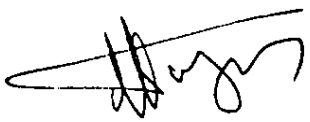

Por el Reino de España:

Pour la République française:

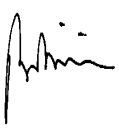

Thar ceann na hÉireann:
For Ireland:

Per la Repubblica italiana:

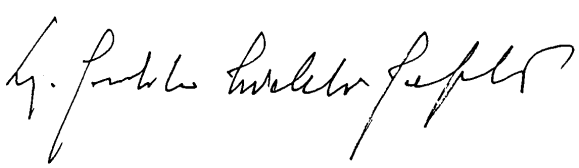

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

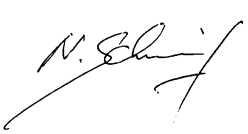

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

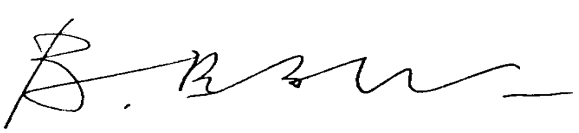

Für die Republik Österreich:

Pela República Portuguesa:

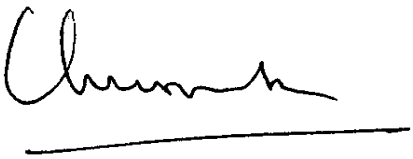

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

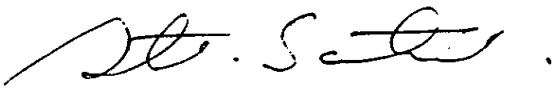

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Por las Comunidades Europeas:
For De Europæiske Fællesskaber:
Für die Europäischen Gemeinschaften:
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες:
For the European Communities:
Pour les Communautés européennes:
Per le Comunità europee:
Voor de Europese Gemeenschappen:
Pelas Comunidades Europeias:
Euroopan yhteisöjen puolesta:
För Europeiska gemenskaperna:

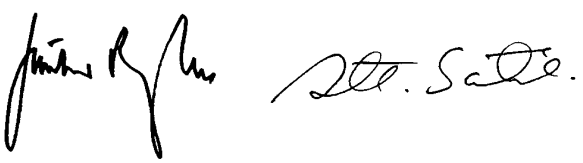

Za Českou republiku:

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2001

COMBATE AOS MAUS TRATOS E ABUSO SEXUAL SOBRE MENORES — REFORÇO DAS MEDIDAS DE APOIO ÀS COMISSÕES DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

O reforço de medidas de apoio às comissões de protecção de crianças e jovens de forma a ampliar e consolidar uma intervenção sustentada em meios humanos e técnicos, assim como um acompanhamento que incentive a reflexão e a partilha de experiências entre as diversas comissões.

O reforço da capacidade de actuação das comissões, nomeadamente através do destacamento efectivo, a tempo inteiro, de técnicos por parte das instituições envolvidas.

A definição de um plano de formação das equipas interdisciplinares orientado para o apoio e acompanhamento a crianças, jovens e suas famílias.

A articulação em rede nacional das comissões de protecção de crianças e jovens, com a criação de espaços regulares de partilha de experiências e de colaboração e informação mútua.

A definição de um modelo de relacionamento entre as comissões e a Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens, de modo que, além da apresentação de relatórios, se realize um acompanhamento no terreno do trabalho desenvolvido, com o envolvimento adequado dos ministérios.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2001

RECOMENDA AO GOVERNO QUE PROCEDA À REGULAMENTAÇÃO URGENTE DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE PROMOÇÃO E DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO PREVISTAS NO N.º 1 DO ARTIGO 35.º DA LEI N.º 147/99, DE 1 DE SETEMBRO.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda à regulamentação urgente, através de diploma legal, do regime de execução das medidas de promoção e de protecção de crianças e jovens em risco previstas no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).

Aprovada em 15 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 80/2001

de 6 de Março

O Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade (MTS), criou uma nova Inspecção-Geral desse Ministério.

Nova porque, embora herdeira da Inspecção-Geral da Segurança Social quanto a algumas das suas competências e à totalidade dos seus meios, recebe nova designação — Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade (IGMTS), assume por inteiro a sua vocação matricial de instância de controlo do orçamento de segurança social e do funcionamento dos serviços que passam a ser todos os do Ministério, alarga o seu âmbito às entidades privadas que prosseguem fins

de apoio ou solidariedade social, sem restrição do registo prévio ou da natureza não lucrativa e finalmente ganha eficácia na sua acção de controlo por lhe ser conferida a capacidade de fiscalização indirecta a todas as entidades que se relacionam com os serviços, sejam eles beneficiários ou contribuintes no domínio das relações contributiva ou prestacional, sejam eles empresas ou trabalhadores no âmbito das relações laborais.

Para esta nova realidade institucional, com competências muito vastas em consonância com as também actuais exigências de um sistema de controlo interno do Estado credível e eficaz que recomendam a criação ou o alargamento do âmbito das inspecções administrativas para se garantir a cobertura integral e com um universo quase ilimitado de intervenção que vai dos serviços de administração directa do Estado aos particulares, passando pelos institutos e empresas públicas, cooperativas e outras instituições privadas, prevê-se, nesta lei, a reformulação do seu quadro de actuação, a construção de uma estrutura orgânica leve e flexível, mas capaz de uma dignificação estatutária do seu corpo inspectivo.

Na reformulação do seu quadro de actuação pretende-se marcar, até simbolicamente, logo na autonomização das funções de auditoria e de apoio técnico-normativo, uma nova filosofia de acção que tem o acento tónico na prevenção e na intervenção pedagógica.

Prevenção na adopção de medidas que permitem uma acção tempestiva, possibilitando-se a harmonização de procedimentos com ganhos de eficiência, a correcção de disfuncionalidades com reflexos na melhoria da eficácia e a eliminação de irregularidades frequentes e gerais.

Intervenção pedagógica pela relevância da função auditoria, geneticamente conformada na visão do auxílio à gestão e operacionalizada pelo recurso à recomendação, mas intervenção pedagógica ainda, mesmo na área da inspecção, porque integrada no quadro de um relacionamento de verdadeira cooperação entre o Estado e as instituições privadas de solidariedade social.

Para além da marca simbólica está presente a necessidade de garantir maior eficácia à acção inspectiva em sentido lato, quer acautelando os interesses essenciais dos destinatários dos serviços prestados pelas instituições a inspeccionar, sejam eles administrados ou utentes, através da consagração de um espectro largo de actuação que passa pela avaliação dos fins, quer garantindo a responsabilização individual das omissões e irregularidades por acção disciplinar imediata, quer clarificando a competência em matéria de fundos comunitários geridos ou utilizados pelas entidades sujeitas a fiscalização, quer estendendo o dever de colaboração a todos os indivíduos e entidades privadas cuja participação ou testemunho se revele imprescindível à investigação.

Na construção da sua orgânica, flexibilizou-se a sua estrutura funcional nuclear eliminando-se direcções de serviços na área inspectiva em homenagem ao princípio da suficiência da sua direcção máxima com três subinspectores-gerais, reforçou-se a sua organização interna com a criação de um núcleo de apoio técnico à direcção e ao corpo inspectivo, com funções de consulta e apoio, concentrou-se todos os restantes serviços de apoio administrativo e técnico numa direcção de serviços de apoio à gestão e administração.

O reconhecimento da importância que reveste para os sectores da segurança social e solidariedade, das relações laborais e do emprego e formação profissional, a existência de um órgão inspectivo credível, a diversidade de campos em que ele deve actuar, o âmbito nacional e o impacte social da sua acção, bem como as finalidades prosseguidas pelas instituições a que o mesmo se dirige e os volumes financeiros por elas movimentados, todos os que integram o orçamento da segurança social são determinantes da consagração de um regime específico para o seu funcionamento e recomendam que, no quadro mais geral das inspecções administrativas, seja previsto um estatuto que permita o adequado recrutamento consentâneo com a elevada qualificação profissional e independência que lhe são exigidas e com os ónus que afectam o exercício das funções dos respectivos inspectores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito de actuação e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade (IGMTS) é um serviço do Ministério do Trabalho e da Solidariedade (MTS), integrado na administração directa do Estado, dotado de autonomia técnica com competências de auditoria, inspecção e de apoio técnico-normativo no âmbito da sua acção.

Artigo 2.º

Sede e competência territorial

1 — A IGMTS tem sede em Lisboa e desenvolve a sua acção em todo o território nacional.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderão ser criados, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, centros de apoio, de âmbito regional.

Artigo 3.º

Âmbito de actuação

1 — A IGMTS exerce as suas competências de auditoria, de inspecção e de apoio técnico-normativo visando, designadamente, o controlo do orçamento da segurança social, relativamente:

a) Aos serviços, organismos e órgãos do MTS visando, designadamente, o controlo da execução do orçamento da segurança social;
b) Às instituições privadas de solidariedade social;
c) Às entidades particulares que prosseguem fins de apoio e solidariedade social;
d) E ainda, às outras entidades, sempre que tal seja necessário ao exercício das suas competências.

2 — No exercício da sua acção, a IGMTS articula-se directamente com os serviços integrados na administração directa do Estado, os organismos sob superintendência e tutela e os órgãos de consulta do MTS.

Artigo 4.º

Competências

À IGMTS compete, relativamente às entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior:

1) No âmbito da acção de auditoria:

a) Avaliar e controlar a eficácia e a eficiência na prossecução dos fins, bem como avaliar e controlar a qualidade dos serviços prestados aos utentes;
b) Avaliar e controlar a gestão orçamental, financeira e patrimonial bem como a gestão de recursos humanos e administrativa;
c) Contribuir para a eficácia da cobrança da dívida da segurança social bem como colaborar na prevenção da fraude e da evasão contributivas;
d) Efectuar análises comparativas dos dados obtidos nas acções de auditoria com vista a contribuir para a criação de indicadores de gestão;
e) Colaborar com as entidades nacionais e europeias responsáveis pela gestão e controlo dos recursos financeiros oriundos da União Europeia e, designadamente, o Fundo Social Europeu na fiscalização regular desses recursos bem como da respectiva comparticipação nacional;
f) Determinar e propor, na sequência das acções desenvolvidas, as medidas preventivas e correctivas adequadas, bem como acompanhar a execução das propostas e recomendações aprovadas;

2) No âmbito da acção inspectiva:

a) Inspeccionar as actividades com o objectivo de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, a conformidade dos procedimentos e a qualidade dos serviços prestados;
b) Colaborar com as entidades nacionais e europeias responsáveis pela gestão e controlo dos recursos financeiros oriundos da União Europeia e, designadamente, do Fundo Social Europeu na fiscalização regular desses recursos bem como da respectiva comparticipação nacional;
c) Fiscalizar e controlar a gestão orçamental, financeira e patrimonial, bem como a gestão de recursos humanos e administrativa;
d) Efectuar averiguações, inquéritos, sindicâncias, peritagens e exames;
e) Verificar o cumprimento das normas constantes dos protocolos e acordos de cooperação e de gestão, nomeadamente no âmbito da formação e da acção social;
f) Instaurar e instruir processos disciplinares a funcionários e agentes em relação a infracções verificadas no decurso ou em consequência das suas acções e instruir idênticos processos por determinação superior;
g) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal e colaborar com aqueles órgãos na obtenção de provas, sempre que isso for solicitado;
h) Determinar o encerramento de estabelecimentos ou serviços das entidades inspeccionadas, sempre que se verifiquem os pressupostos estabelecidos na lei em vigor e ainda quando, em inquérito ou sindicância, se comprove que o funcionamento desses estabelecimentos ou serviços decorre de modo ilegal ou perigoso para a integridade física e psíquica dos utentes;
i) Propor as medidas necessárias à superação das deficiências detectadas, bem como acompanhar a execução das propostas e recomendações aprovadas;

3) No âmbito do apoio técnico-normativo:

a) Propor medidas legislativas para superação de deficiências verificadas na acção dos diversos serviços, organismos e órgãos;
b) Colaborar no estudo e elaboração das medidas legislativas que resultem de propostas da IGMTS e sempre que tal lhe seja solicitado;
c) Transmitir os resultados da actividade desenvolvida e colaborar no cumprimento das medidas adequadas;
d) Detectar e transmitir aos serviços competentes para a coordenação dos sectores abrangidos pela acção da IGMTS as divergências existentes na aplicação das normas e procedimentos em vigor;
e) Realizar e propor acções de sensibilização, informação e formação sobre a aplicação das normas em vigor e colaborar nas mesmas;
f) Proceder à divulgação dos resultados da sua actividade, sempre que estes se revelem de interesse geral;
g) Prestar aos serviços, órgãos de consulta e aos demais organismos sob superintendência e tutela do MTS, o apoio, a orientação e a coordenação necessários ao bom funcionamento dos respectivos serviços, em especial aos de contencioso, auditoria e fiscalização;
h) Elaborar estudos, informações e pareceres;
i) Proceder à recolha e tratamento da informação técnica relativa à intervenção da IGMTS, designadamente em matérias de incidência comunitária;
j) Estabelecer e propor a execução de formas de articulação com outros departamentos, serviços e organismos com vista a obter maior eficácia nos procedimentos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 5.º

Direcção

1 — A IGMTS é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais.

2 — O inspector-geral e os subinspectores-gerais são equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirectores-gerais.

3 — O inspector-geral é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo subinspector-geral por ele designado e os subinspectores-gerais substituem-se reciprocamente.

Artigo 6.º

Competências do inspector-geral

1 — Ao inspector-geral, para além das competências estabelecidas na lei geral, cabe, em especial:

a) Determinar e propor superiormente as acções inerentes ao exercício das competências da IGMTS;
b) Instaurar os processos disciplinares que se afigurem necessários no decurso ou em consequência da acção da IGMTS;
c) Fixar o início e os prazos de execução das acções a efectuar pela IGMTS e designar o pessoal que lhes deve dar cumprimento;
d) Designar os inspectores para as equipas de projecto encarregadas da realização de acções de auditoria e de inspecção e definir a sua coordenação;
e) Propor superiormente ou determinar as medidas preventivas e correctivas decorrentes das acções realizadas;
f) Nomear peritos e técnicos especializados, quando a apreciação dos factos carecer de especiais conhecimentos técnicos ou científicos;
g) Determinar o encerramento dos estabelecimentos ou serviços, em conformidade com o disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 4.º;
h) Representar a IGMTS em juízo e fora dele.

2 — O inspector-geral pode delegar nos subinspectores-gerais as competências que lhe são atribuídas, sem prejuízo da possibilidade da sua avocação, a todo o tempo.

Artigo 7.º

Serviços

São serviços da IGMTS:

a) Serviço de Auditoria e Inspecção;
b) Núcleo de Apoio Técnico;
c) Direcção de Serviços de Apoio à Gestão e Administração.

Artigo 8.º

Serviço de Auditoria e Inspecção

1 — Ao Serviço de Auditoria e Inspecção (SAI) compete desenvolver as acções previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º

2 — O SAI compreende o corpo de inspectores e depende directamente do inspector-geral.

Artigo 9.º

Núcleo de Apoio Técnico

1 — Ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) compete assegurar consultadoria técnica e assessoria à direcção e, em geral, ao corpo inspectivo.

2 — O Núcleo referido no número anterior é composto por técnicos superiores e depende directamente do inspector-geral.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Apoio à Gestão e Administração

1 — À Direcção de Serviços de Apoio à Gestão e Administração (DSAGA) compete:

a) Organizar e manter actualizado o património bibliográfico e documental da IGMTS;
b) Proceder ao tratamento da legislação, da informação técnica das áreas de intervenção do MTS e de outra documentação de interesse para a IGMTS, e proceder à sua divulgação interna e externa;
c) Garantir a recolha e tratamento da informação estatística relativa à actividade da IGMTS;
d) Administrar o sistema informático da IGMTS;
e) Gerir as bases de dados sobre matérias de interesse para os serviços;
f) Desempenhar as tarefas inerentes à movimentação de processos técnicos da IGMTS;
g) Organizar e manter actualizado o acervo dos processos técnicos da IGMTS, elaborando as estatísticas relativas ao seu movimento;
h) Certificar a autenticidade dos documentos a remeter a entidades públicas ou privadas, em cumprimento de determinação superior;
i) Prestar apoio administrativo aos inspectores, nomeadamente secretariando-os nas acções externas e assegurando o tratamento de texto e a reprodução dos documentos necessários à instrução dos processos;
j) Executar os procedimentos administrativos relativos à gestão e administração de pessoal, contabilísticos, financeiros e patrimoniais.

2 — A DSAGA integra:

a) O Núcleo de Biblioteca, Documentação e Arquivo (NBDA), a quem cabe executar as tarefas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1;
b) O Núcleo de Informática (NI) a quem cabe executar as tarefas referidas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1;
c) O Núcleo de Organização de Processos (NOP), a quem cabe executar as tarefas referidas nas alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*) do n.º 1;
d) Três secções, a quem cabe executar as tarefas referidas na alínea *j*) do n.º 1.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 11.º

Desenvolvimento da acção da IGMTS

1 — A actividade da IGMTS desenvolve-se de acordo com os respectivos planos de acção, por sua iniciativa e na sequência de acções inspectivas, queixas, denúncias ou participações, bem como por determinação superior.

2 — Da actividade desenvolvida pela IGMTS são elaborados relatórios anuais, podendo ainda ser efectuados relatórios de progresso, sempre que tal se justifique.

Artigo 12.º

Equipas de auditoria e inspecção

Sempre que a natureza e a especificidade das tarefas a prosseguir pela IGMTS o aconselhe, poderão ser constituídas equipas de auditoria e inspecção por despacho do inspector-geral, que traçará os seus objectivos, composição, constituição, duração e coordenação.

Artigo 13.º

Cumprimento das determinações

As entidades às quais for determinada a adopção de medidas preventivas ou correctivas devem informar a IGMTS no prazo de 60 dias, se outro não tiver sido especialmente fixado, sobre o cumprimento das determinações em causa.

Artigo 14.º

Princípio do contraditório

1 — Sem prejuízo dos objectivos de rigor, operacionalidade e eficácia da acção da IGMTS, esta conduzirá as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, excepto quando tal procedimento for susceptível de causar prejuízo àqueles objectivos, aos interesses legalmente protegidos de terceiros ou estiverem em causa factos com eventual relevância criminal.

2 — O procedimento do contraditório consiste em dar conhecimento prévio dos factos, conclusões, recomendações e propostas provisórias, possibilitando que as entidades visadas sobre eles se possam pronunciar, ou aduzir informações e dados novos ou complementares que melhor esclareçam os factos ou pressupostos em que aquelas assentam.

Artigo 15.º

Dever de cooperação

1 — Os dirigentes e o pessoal de qualquer serviço do Estado, institutos públicos e entidades do sector público empresarial, os membros dos órgãos autárquicos e as demais autoridades públicas, bem como os membros dos corpos sociais das instituições privadas que prosseguem fins de apoio e solidariedade social, têm o dever de colaborar e prestar depoimentos, bem como de facultar os documentos e informações que lhes forem solicitados pela IGMTS, no âmbito das suas competências.

2 — Os indivíduos e as entidades privadas têm o dever de prestar os depoimentos e de facultar os documentos e outros elementos que lhes sejam solicitados pela IGMTS, sempre que os mesmos sejam necessários ao apuramento de factos no âmbito de acções da sua competência, sob pena de incorrerem em responsabilidade nos termos da lei.

3 — Os dirigentes responsáveis dos serviços, organismos e órgãos do MTS devem fornecer à IGMTS todas as instruções genéricas deles dimanadas que tenham por destinatárias as entidades que integram o âmbito de intervenção da IGMTS.

Artigo 16.º

Notificação e requisição de testemunhas ou declarantes

1 — A convocação de uma pessoa para prestar declarações ou depoimentos em processos da competência da IGMTS deve ser efectuada à própria, podendo ainda ser solicitada às autoridades policiais.

2 — A comparência, para os efeitos referidos no número anterior, de funcionários ou agentes do Estado ou das autarquias locais, bem como de trabalhadores de institutos públicos ou do sector público empresarial, deve ser requisitada às entidades em que prestam serviço.

3 — As declarações e depoimentos mencionados nos números anteriores devem ser prestados na área da residência ou domicílio profissional do declarante ou depoente.

Artigo 17.º

Direitos e prerrogativas

1 — Os dirigentes e o pessoal da área funcional de inspecção da IGMTS, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, serão considerados autoridade pública e gozam, para além de outros previstos na lei geral, dos seguintes direitos, poderes e prerrogativas:

a) Ter livre acesso a todos os serviços e instituições em que tenham de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;
b) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência dos respectivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício das respectivas funções, em condições de dignidade e eficácia;
c) Obter, para auxílio dos trabalhos a desenvolver, nos serviços e instituições onde decorra a sua acção, a cedência de material e equipamento, bem como a colaboração de pessoal do respectivo quadro;
d) Proceder à consulta, exame, recolha e reprodução de quaisquer elementos, nestes se incluindo processos individuais, que se encontrem em poder ou na disposição das entidades objecto da intervenção da IGMTS, sempre que se mostrem necessários à prossecução da respectiva acção;
e) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, nos serviços e instituições objecto da sua acção, quando isso se mostre imprescindível à preservação da prova, lavrando o competente auto;
f) Corresponder-se, no âmbito da instrução dos processos que lhes estejam afectos, com quaisquer pessoas singulares e entidades públicas ou privadas para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
g) Proceder, por si ou através de autoridade administrativa ou policial competente, e cumpridas

as formalidades legais, às notificações a que haja lugar em processos de cuja instrução estejam incumbidos;

h) Requisitar às autoridades policiais e administrativas e solicitar às judiciárias a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de oposição ou resistência a esse exercício;

i) Participar ao Ministério Público a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada de colaboração, nos termos previstos no artigo 15.º do presente decreto-lei.

2 — Os funcionários e agentes da IGMTS que sejam arguidos ou ofendidos em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo inspector-geral, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique, sendo as importâncias eventualmente despendidas reembolsadas pelo funcionário ou agente que lhes deu causa, no caso de condenação judicial.

Artigo 18.º

Verificação de infracções

Os dirigentes e o pessoal da carreira de inspecção superior têm competência para levantar autos de notícia por infracções disciplinares pessoalmente verificadas no exercício das respectivas funções, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 47.º e 49.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 19.º

Nomeação de peritos e técnicos especializados

Sempre que a apreciação dos factos em matéria de auditoria ou inspecção exigir especiais conhecimentos técnicos ou científicos poderão ser nomeados, por despacho do inspector-geral, no âmbito dos processos, pessoas de reconhecida competência na matéria em causa.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 20.º

Quadro de pessoal

1 — A IGMTS dispõe do quadro de pessoal dirigente do mapa do anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2 — O quadro do pessoal da carreira inspectiva da IGMTS é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública, logo que entre em vigor o diploma orgânico referido no artigo 22.º do presente diploma.

3 — O quadro do restante pessoal da IGMTS será aprovado nos termos do número anterior no prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21.º

Pessoal dirigente

1 — O recrutamento e provimento do pessoal dirigente da IGMTS é efectuado de acordo com a lei geral.

2 — Sempre que forem providos, nos termos do número anterior, em cargos dirigentes magistrados, a comissão de serviço na IGMTS desses magistrados não determina a abertura de vagas no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, o titular tenha sido nomeado, considerando-se o serviço prestado nos referidos cargos como se o tivesse sido nos quadros de proveniência.

Artigo 22.º

Carreira de inspecção

A carreira profissional e o estatuto remuneratório do corpo inspectivo, adequados ao exercício das respectivas funções, constarão de diploma próprio.

Artigo 23.º

Outro pessoal

Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do presente diploma, o restante pessoal da IGMTS é provido e remunerado nos termos da lei geral.

Artigo 24.º

Domicílio necessário

1 — O pessoal dirigente e da carreira de inspecção superior pode estabelecer, mediante despacho do inspector-geral e com a anuência do interessado, o seu domicílio necessário em localidade diferente do da sede da IGMTS.

2 — Há lugar ao abono de ajudas de custo, nos termos da lei geral, sempre que a deslocação do pessoal referido no número anterior se realize para fora da área do respectivo domicílio necessário.

Artigo 25.º

Dever de sigilo

1 — Além dos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, todos os funcionários ou agentes da IGMTS são obrigados a guardar especial sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento em resultado do exercício das suas funções.

2 — Ficam igualmente abrangidos pelo dever de sigilo todos os funcionários e agentes chamados a colaborar em acções a executar por pessoal da IGMTS.

Artigo 26.º

Impedimentos e incompatibilidades

1 — O pessoal da IGMTS está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades vigente na Administração Pública.

2 — É especialmente vedado ao pessoal dirigente e da área funcional de inspecção:

a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
b) Exercer funções de administração ou gerência em qualquer ramo de comércio, indústria ou serviços;
c) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
d) Exercer quaisquer outras actividades em entidades particulares de apoio social sujeitas à inspecção ou fiscalização do MTS;
e) Integrar os corpos sociais das entidades privadas que prosseguem fins de apoio e solidariedade social.

3 — O exercício das actividades mencionadas na alínea *d*) poderá, porém, ser autorizado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, precedido de parecer do inspector-geral.

4 — O despacho de autorização fixará, em cada caso, as condições em que se permite o exercício de actividade estranha à IGMTS, podendo a todo o tempo ser revogado quando se considere que aquelas condições não se encontram devidamente salvaguardadas.

Artigo 27.º

Identificação e livre trânsito

1 — O pessoal dirigente e o pessoal da área funcional de inspecção têm direito a cartão de identificação, de acordo com o modelo constante do anexo II a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O cartão a que se refere o número anterior é simultaneamente de livre trânsito e de acesso a todos os locais de funcionamento dos serviços, organismos e órgãos do MTS bem assim às entidades privadas que prosseguem fins de apoio e solidariedade social, e ainda a outras entidades, sempre que tal seja necessário ao exercício das suas competências, devendo também dele constar a possibilidade de requisitar às autoridades policiais e administrativas e solicitar às judiciárias a colaboração que se mostre necessária para cabal exercício das suas funções.

3 — O restante pessoal da IGMTS usará, para sua identificação, um cartão do modelo aprovado para os funcionários do MTS.

Artigo 28.º

Funcionários e agentes de outros serviços e organismos

Os funcionários e agentes de outros serviços ou organismos que, por qualquer das formas previstas na lei, se encontrem a exercer funções na IGMTS têm os mesmos direitos, poderes e prerrogativas e ficam sujeitos aos mesmos deveres previstos para os funcionários e agentes do quadro da IGMTS.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Transição para o quadro da IGMTS

O pessoal do quadro da extinta Inspecção-Geral da Segurança Social (IGSS), bem como o que, pertencente a outros serviços, organismos e instituições públicas, se encontre a prestar serviço na IGMTS à data da entrada em vigor deste decreto-lei, transita para o quadro de pessoal a que refere o artigo 20.º do presente diploma, ouvidos que sejam os serviços de origem, de harmonia com as condições previstas nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, e as que vierem a ser definidas em diploma próprio, sendo o chefe de repartição reclassificado de acordo com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 30.º

Pessoal a exercer funções em outros serviços ou organismos

O pessoal do quadro da extinta IGSS que se encontre destacado ou requisitado noutros serviços e organismos mantém-se nessa situação até ao termo do prazo autorizado, salvo se, dentro de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, o inspector-geral determinar o regresso à IGMTS, caso em que este terá lugar nos 60 dias subsequentes ao despacho.

Artigo 31.º

Concursos

Os concursos a decorrer à data da aprovação dos quadros de pessoal a que se refere o artigo 20.º permanecem válidos até ao limite das vagas e dos prazos fixados nos avisos de abertura, operando-se os respectivos provimentos em lugares vagos dos referidos quadros de pessoal.

Artigo 32.º

Reclassificação e reconversão profissionais

O pessoal na situação de comissão de serviço extraordinária, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, verificadas as condições legais de provimento, será nomeado nos correspondentes lugares das carreiras integrantes dos referidos quadros de pessoal.

Artigo 33.º

Quadro de pessoal e estatuto remuneratório

Enquanto não entrar em vigor o diploma legal a que se refere o artigo 22.º do presente diploma, manter-se-ão em vigor o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 271/92, de 30 de Novembro, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 105/85, de 11 de Abril.

Artigo 34.º

Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da aplicação deste diploma são suportados por dotações inscritas no Orçamento do Estado e no orçamento da segurança social.

Artigo 35.º

Norma revogatória

1 — O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 271/92, de 30 de Novembro, com excepção do disposto no respectivo artigo 27.º e sem prejuízo do disposto no antecedente artigo 33.º deste mesmo diploma.

2 — O quadro de pessoal da extinta IGSS, aprovado pela Portaria n.º 283/93, de 12 de Março, extinguir-se-á quando se completar a integração do respectivo pessoal no quadro de pessoal a que se refere o artigo 20.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 13 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Mapa do pessoal dirigente a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º

Designação	Lugares
Inspector-geral	1
Subinspectores-gerais	3
Director de serviços	1

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º)

(Anverso do modelo)

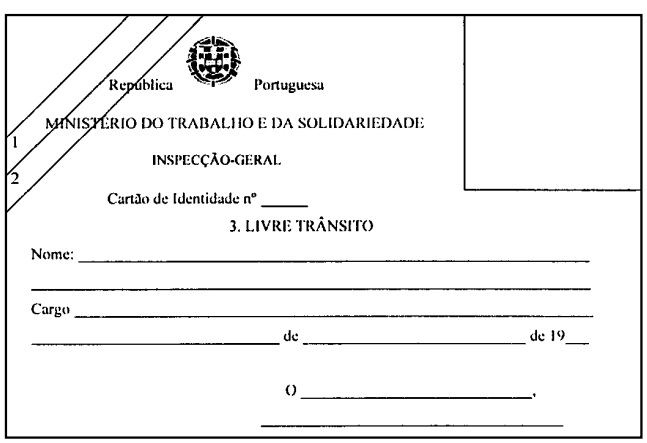

Cor: branca; escudo: preto; formato: 105 mm×75 mm; 1: verde; 2: vermelho; 3: vermelho.

(Reverso do modelo)

O titular deste cartão, mediante a sua exibição e desde que em exercício de funções no âmbito das atribuições da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, tem direito a livre trânsito e acesso a todos os serviços, organismos e órgãos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, às entidades privadas, que prosseguem fins de apoio e solidariedade social e ainda a outras entidades, sempre que tal seja necessário ao exercício das suas competências, bem como fazer uso dos poderes e prerrogativas de que está investido, e requisitar às autoridades policiais e administrativas e solicitar às judiciárias a colaboração necessária ao desempenho das suas funções.

(Decreto-Lei nº ___ / ___, de ___ / ___ / ___)

Assinatura do titular,

_____

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/A

Criação da reserva florestal de recreio de Água Retorta

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais. Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio na Região Autónoma dos Açores.

O Parque Florestal de Água Retorta constitui uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (do Estatuto Político-Administrativo), decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a reserva florestal de recreio de Água Retorta, no local denominado Mato Simão, na freguesia de Água Retorta, concelho da Povoação, na ilha de São Miguel.

Artigo 2.º

Áreas e limites

A reserva florestal de recreio de Água Retorta ocupa uma área aproximada de 15 ha, confrontando a norte com a grota do Paupique, a sul e a poente com a estrada regional n.º 1, de 1.ª, e a nascente com a grota da Cova da Selada, conforme carta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Regime jurídico

À reserva florestal de recreio de Água Retorta é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o dis-

posto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, e respectiva regulamentação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2001/A

Desafectação do regime florestal de uma parcela de terreno baldio no núcleo florestal da Achada, no perímetro florestal da ilha Terceira.

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, foi decretada a submissão ao regime florestal, por utilidade pública, dos terrenos baldios situados nas diferentes freguesias da ilha Terceira, tendo, deste modo, ficado constituído o perímetro florestal da Terceira;

Considerando a intenção da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo de instalar, numa parcela de terreno do Núcleo Florestal da Achada com 135 ha, o aterro sanitário municipal e o parque industrial;

Considerando a viabilidade da pretensão da referida Câmara Municipal, uma vez que o terreno em causa não apresenta, actualmente, qualquer rendimento que possa ser afectado pelas infra-estruturas que se pretendem instalar e ainda porque, para aquela parcela de terreno, não estão previstas quaisquer acções de florestação ou de instalação de pastagens baldias economicamente rentáveis;

Considerando o interesse público de que se reveste o pretendido empreendimento, não só para a autarquia angrense, como também para toda a população do concelho e da ilha, na salvaguarda das regras de higiene e saúde pública;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É desafectada do regime florestal parcial a que foi sujeita por decreto publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, uma parcela de terreno, com a área de 135 ha, do Núcleo Florestal da Achada, nas freguesias de São Bento, Porto Judeu e Ribeirinha, do concelho de Angra do Heroísmo, conforme demarcação que consta da planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as seguintes confrontações:

a) A norte: via rápida Angra do Heroísmo-Praia da Vitória e terrenos afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores;
b) A sul e a este: terrenos baldios sujeitos ao regime florestal;
c) A oeste: João Nunes Toste Gomes, António Pedro de Meneses Simões, Maria Esperança Toste do Couto, José Luís da Costa e Francisco Lourenço Homem Jr.

2 — A desafectação da parcela de terreno referida no número anterior tem carácter definitivo e destina-se à instalação do aterro sanitário municipal e do parque industrial, da responsabilidade da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

3 — Caso não venha a verificar-se o uso referido no número anterior, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no Núcleo Florestal da Achada, perímetro florestal da ilha Terceira.

Artigo 2.º

Demarcação e entrega

1 — A Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, sob a orientação da Direcção Regional dos Recursos Florestais, deverá proceder à demarcação da referida parcela de terreno.

2 — A entrega da parcela de terreno identificada no n.º 1 do artigo 1.º só será efectivada após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3.º

Trabalhos complementares e receitas

O corte do arvoredo, se necessário, bem como a eventual venda dos produtos dele resultantes serão efectuados sob orientação da Direcção Regional dos Recursos Florestais e a sua receita será distribuída nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

ILHA TERCEIRA

PARQUE INDUSTRIAL E ATERRO SANITÁRIO
(Localização)

Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Esc. 1/25 000

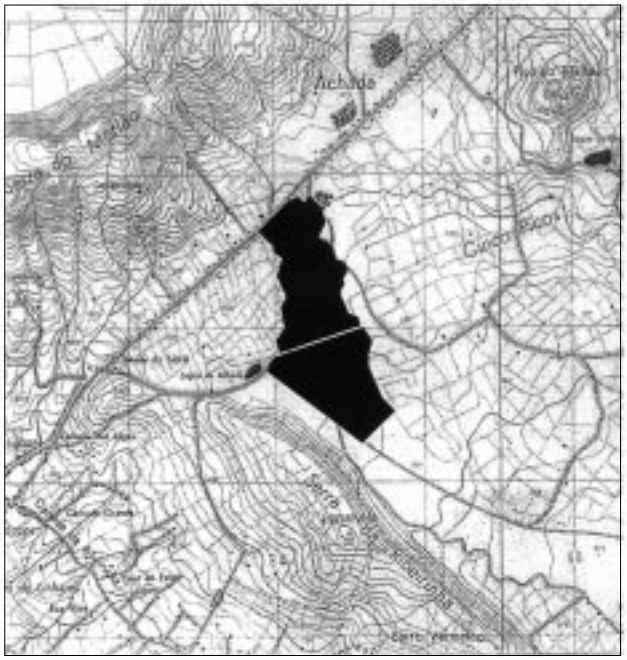

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
Diário da Assembleia da República	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

INTERNET (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

220$00 — € 1,10

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29